BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026-PML

A empresa **BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 49.641.267/0001-57, com sede na Rua Doutor Blumenau, nº 7827, Bairro Encano, Município de Indaial -SC, CEP: 89.086-180, por intermédio da sua Representante Legal, Sra. Bruna de Lima Bagatoli, inscrita no CPF nº 085.925.309-03, vem, tempestivamente, com fundamento nos artigos 15, 40, inciso V, alínea "b", 47 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 18 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia 18/08/2026, às 13h30min. A presente impugnação é protocolada eletronicamente através do Portal de Compras Públicas em data anterior ao 3º (terceiro) dia útil que antecede a abertura do certame, nos exatos termos do item 18.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente tempestiva.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

Nos termos do item 18.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, sendo prescindível a demonstração de interesse específico. Não obstante, registra-se que a Impugnante atua no ramo de fornecimento de brinquedos pedagógicos e materiais lúdicos, com especialização em produtos confeccionados em madeira certificada, o que evidencia seu legítimo interesse em ver resguardada a competitividade do certame e o devido parcelamento do objeto, na forma da legislação de regência.

III – DOS FATOS

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

O Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2026-PML tem por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais e brinquedos lúdicos destinados à rede municipal de ensino, compreendendo **209 (duzentos e nove) itens distintos**, agrupados pela Administração em **LOTE ÚNICO**, com valor total estimado de R$ 209.859,90 (duzentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), conforme item 17.2 do Edital e planilha constante do Termo de Referência (Anexo II).

A justificativa para a adoção do lote único, extraída do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), fundamenta-se, em síntese, em suposta "interdependência pedagógica" e "necessidade de padronização dos ambientes da Escola Municipal São Francisco", argumentando que os "brinquedos educativos, jogos e o mobiliário específico integram um projeto conceitual único", cuja fragmentação inviabilizaria a "harmonização estética e a compatibilidade ergonômica" entre os itens.

Ocorre que, conforme demonstrado a seguir, tal justificativa não resiste ao exame técnico do próprio objeto licitado, que reúne produtos de naturezas, materiais e processos produtivos absolutamente heterogêneos entre si, não guardando relação de interdependência funcional que justifique, tecnicamente, a vedação ao parcelamento.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da regra geral do parcelamento e da exceção que deve ser tecnicamente demonstrada

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, impõe que o edital indique "o critério de julgamento, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto", devendo a Administração, nos termos do art. 47 do mesmo diploma, observar o princípio do parcelamento sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a competitividade do certame e evitar a concentração de mercado, in verbis:

> "Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> **II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

> I - a responsabilidade técnica;
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
> **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado." (Lei nº 14.133/2021)**

Destacam-se, para os fins da presente impugnação, o **inciso II do caput**, que erige o parcelamento à condição de princípio autônomo da licitação, ao lado da padronização, e, sobretudo, o **inciso III do § 1º**, que impõe à Administração, na aplicação concreta desse princípio, **"o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado"**. Trata-se de comando cogente e não de mera faculdade discricionária, cujo descumprimento, como ocorre no caso concreto, em que o lote único, por expressa admissão do próprio ETP, "atrai empresas com capacidade logística robusta" configura violação direta ao dispositivo legal.

Note-se que a Administração, no ETP, sequer enfrentou a análise dos demais critérios do § 1º , a responsabilidade técnica (inciso I) e o custo comparativo entre a gestão de contratos únicos e a divisão do objeto em itens (inciso II) , tampouco demonstrou de que forma o lote único atenderia, concretamente, ao mandamento do inciso III. Limitou-se a invocar considerações genéricas de "harmonização estética" e "economia de escala", sem qualquer estudo comparativo de custos que a Lei exige como pressuposto para o afastamento do parcelamento.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, aplicável por analogia e reiteradamente invocada em julgamentos sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, é unanime no sentido de que o **PARCELAMENTO DO OBJETO É A REGRA**, e sua não adoção constitui exceção que exige **motivação técnica robusta e específica**, nos termos da Súmula TCU nº 247, in verbis:

> *"SÚMULA TCU 247: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global,** nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou*

> *unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade*."

Observe-se que o enunciado da súmula não se refere a "lotes menores" ou a agrupamentos intermediários, mas sim, expressamente, à **adjudicação por item**, isto é, à individualização de cada unidade autônoma do objeto para fins de julgamento e habilitação, determinando, ainda, que **as próprias exigências de habilitação sejam adequadas a essa divisibilidade**, de modo que a capacidade técnica e econômico-financeira exigida corresponda ao item ou grupo de itens efetivamente disputado, e não à integralidade do objeto. No caso concreto, tratando-se de objeto manifestamente divisível, 209 (duzentos e nove) itens autônomos, com especificações técnicas próprias, unidades de medida individualizadas e preços de referência unitários já discriminados na própria planilha do Termo de Referência, **não há impedimento técnico ou logístico a que o julgamento se dê item a item**, o que constitui a aplicação mais fiel e completa do comando sumular, superior, inclusive, à mera segmentação em lotes intermediários, que ainda comportaria o risco de reunir, em um mesmo agrupamento, produtos de fabricação incompatível entre si.

No caso concreto, a motivação apresentada no ETP é genérica e não individualiza, item a item, a alegada interdependência técnica, limitando-se a invocar conceitos abstratos ("harmonização estética", "compatibilidade ergonômica", "projeto conceitual único") sem qualquer demonstração objetiva de que a aquisição fracionada — item a item — comprometeria a funcionalidade pedagógica do conjunto. Tampouco há, no ETP ou no Termo de Referência, qualquer estudo comparativo de custos que demonstre a alegada "perda de economia de escala" caso o julgamento se desse por item, tampouco a análise dos três parâmetros do § 1º do art. 47 (responsabilidade técnica, custo comparativo e ampliação da competição), ônus que recai sobre a Administração nos termos da própria Súmula TCU nº 247.

IV.2 – Da heterogeneidade técnica do objeto licitado e da inexistência de óbice à individualização por item

A tabela abaixo, extraída diretamente do Termo de Referência (Anexo II) que instrui o Edital, demonstra de forma inequívoca que o objeto licitado reúne produtos de categorias técnicas absolutamente distintas — brinquedos em madeira maciça certificada FSC, brinquedos plásticos com componentes eletrônicos e pilhas, bonecas em vinil,

instrumentos musicais em metal, mobiliário escolar em MDF, itens têxteis e utensílios em aço inoxidável — cuja produção, cadeia de fornecimento, insumos e processos de fabricação nada têm em comum entre si:

Item	Descrição (Termo de Referência)	Material predominante	Categoria técnica
2	Carrinho de Boneca Modelo Retrô	Madeira, MDF, verniz	Brinquedo em madeira
3	Meu Primeiro Mercadinho	Madeira certificada FSC	Brinquedo em madeira
5 a 7	Minicozinha (panela, frigideira, copo/talheres)	Madeira maciça, tinta/cera atóxicas	Brinquedo em madeira
82	Kit Fruta e Verdura	Madeira de pinus	Brinquedo em madeira
96	Meu Primeiro Ukulele	Madeira certificada FSC + nylon/metal	Instrumento musical em madeira
30	Gira Gira 100kg	Plástico PP/PU e metal, rodas de LED	Brinquedo plástico/eletrônico
36	Baby Ball com Som e Luz	Borracha termoplástica + bateria AG13	Brinquedo eletrônico (pilha)

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

Item	Descrição (Termo de Referência)	Material predominante	Categoria técnica
48	Microfone Musical Canta e Grava	ABS + 2 pilhas AA	Brinquedo eletrônico (pilha)
143	Cubo Sensorial Sonoro	Plástico/eletrônico, pilhas	Brinquedo eletrônico (pilha)
205	Boneca Bebezinho Real 1º Cuidado	Vinil	Boneca (vinil)
206 a 209	Caminhões e picape (Betoneira, Super Frota, etc.)	Plástico resistente	Veículo de brinquedo plástico
124	Triângulo Musical	Metal (aço)	Instrumento musical metálico
128	Par de Pratos	Latão	Instrumento musical metálico
131	Bumbo Infantil	Madeira + pele animal	Instrumento musical misto
168 a 171	Armários Organizadores (2, 5, 6 e 8 nichos)	Madeira de pinus, tinta seladora	Mobiliário escolar

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

Item	Descrição (Termo de Referência)	Material predominante	Categoria técnica
195	Estante para Livros	Madeira/MDF	Mobiliário escolar
77	Cozinha Prime de Madeira Completa	Madeira, MDF, dobradiças soft close, laca	Mobiliário/brinquedo simbólico
1	Tenda Infantil	Tecido 100% poliéster/algodão	Brinquedo têxtil
199 a 201	Conjuntos de chá e utensílios de cozinha	Madeira / metal Inox / aço inoxidável	Utensílios miniatura (mistos)

A simples leitura do quadro acima revela que fabricantes especializados em brinquedos de madeira, por exemplo, não guardam qualquer relação produtiva, técnica ou logística com fabricantes de brinquedos eletrônicos movidos a pilha, de bonecas em vinil, de instrumentos musicais metálicos ou de mobiliário escolar em MDF laqueado. Trata-se, na verdade, de **no mínimo cinco a seis nichos de mercado inteiramente distintos**, reunidos artificialmente em um único lote, cuja exigência de fornecimento conjunto somente pode ser atendida por grandes distribuidores generalistas, com capacidade logística para centralizar a aquisição de terceiros fabricantes, o que, aliás, o próprio ETP reconhece expressamente ao afirmar que o lote único "atrai empresas com capacidade logística robusta".

Justamente por não haver qualquer elo funcional entre tais categorias, inexiste também óbice técnico a que o julgamento se dê **item a item**, solução que, à diferença da mera

segmentação em lotes, elimina por completo o risco de o agrupamento reunir, ainda que dentro de uma mesma categoria aparentemente afim, produtos de processos produtivos distintos (por exemplo, um lote genérico de "brinquedos em madeira" poderia, a critério da Administração, incluir também instrumentos musicais em madeira, cuja cadeia de insumos, cordas, tarraxas metálicas, afinação, é estranha à produção de brinquedos simbólicos de madeira maciça).

IV.3 – Da restrição indevida à competitividade e da contradição com o tratamento favorecido a ME/EPP/MEI previsto no próprio Edital

O valor total estimado da contratação (R$ 209.859,90) exigido em lote único eleva substancialmente as exigências de capital de giro, de qualificação técnica e de capacidade logística para patamar que, na prática, inviabiliza a participação de fabricantes e distribuidores especializados por nicho, ainda que estes disponham de plena capacidade técnica para fornecer, com excelência, a parcela do objeto correspondente aos brinquedos de madeira (itens exemplificados no quadro supra, dentre outros constantes do Termo de Referência).

Tal restrição contraria frontalmente o item 3.3 e 3.4 do próprio Edital, que preveem tratamento favorecido a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ora, de nada adianta a previsão formal de benefícios de desempate e regularização fiscal diferida se a própria modelagem do objeto — lote único com objeto heterogêneo de expressivo valor global — afasta, na prática, a participação das empresas que a lei pretende proteger.

Nesse sentido, o julgamento e a adjudicação por item individual, solução ora requerida como pedido principal, preservam integralmente a possibilidade de aquisição centralizada pela Administração, inclusive por meio de adjudicação a um único licitante que sagre-se vencedor em quantos itens sua proposta for a mais vantajosa, sem excluir, de antemão, a participação de fornecedores especializados por nicho, como a Impugnante. Subsidiariamente, e apenas na eventual impossibilidade operacional de julgamento por item, o fracionamento em lotes segmentados por natureza técnica e afinidade funcional, cuja aplicação concreta aos itens em madeira é demonstrada no item IV.5 infra, ao menos mitigaria, ainda que parcialmente, a restrição ora impugnada.

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

IV.4 – Da distinção entre parcelamento do objeto e parcelamento da execução contratual

Por fim, observa-se que o ETP incorre em confusão conceitual ao invocar o parcelamento das *entregas* (execução contratual parcelada, conforme cronograma e disponibilidade de armazenamento da unidade escolar) como se fosse justificativa suficiente para a ausência de parcelamento do *objeto* em lotes distintos para fins de julgamento e habilitação. Trata-se de institutos absolutamente diversos: o parcelamento da execução (item 6.1 do Edital, que dispensa "exigência de valor ou quantitativo mínimo" por entrega) em nada se relaciona com a definição de quantos e quais lotes comporão o critério de julgamento e adjudicação do certame, que é o cerne da presente impugnação.

IV.5 – Da demonstração de que mesmo dentro da categoria "madeira" há subgrupos funcionalmente distintos

A fim de conferir concretude ao pedido subsidiário de segmentação em lotes (item V, "c", infra), a Impugnante apresenta, a título de subsídio técnico e sem caráter vinculante, um exemplo de agrupamento coerente aplicado exclusivamente aos itens do Termo de Referência confeccionados em madeira/MDF que guardam afinidade funcional entre si. A tabela abaixo demonstra que, **mesmo restringindo a análise a um único material (madeira)**, ainda remanescem ao menos 6 (seis) subgrupos temáticos e funcionalmente distintos — brinquedos de faz-de-conta de cozinha/mercado, brinquedos de faz-de-conta de oficina, estruturas psicomotoras de movimento, equipamentos sensoriais/luminosos, mobiliário escolar/organizadores e brinquedos educativos de encaixe —, o que evidencia, a fortiori, a inconsistência técnica de reunir a integralidade do objeto (209 itens, de materiais e finalidades ainda mais diversos) em lote único:

Grupo	Descrição temática	Itens do TR	Qtd.	Valor estimado
1	Faz-de-conta — Cozinha e Mercado	02, 03, 04, 05, 06, 62, 77, 82	8	R$ 14.149,22

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

Grupo	Descrição temática	Itens do TR	Qtd.	Valor estimado
2	Faz-de-conta — Oficina e Ferramentas	11, 12, 78, 79, 81, 203	6	R$ 9.352,16
3	Estruturas Psicomotoras / Movimento	20, 21, 23, 69, 70, 71, 72	7	R$ 16.311,94
4	Equipamentos Sensoriais / Luminosos	63, 64, 65, 66, 67, 68, 75	7	R$ 11.621,15
5	Mobiliário Escolar / Organizadores	60, 61, 74, 168, 169, 170, 171, 195, 196	9	R$ 27.419,47
6	Brinquedos Educativos de Encaixe/Empilhar	76, 80, 83	3	R$ 2.192,90

Total dos 40 (quarenta) itens acima: R$ 81.046,84 (oitenta e um mil, quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) o que corresponde a aproximadamente 38,6% (trinta e oito vírgula seis por cento) do valor total estimado da contratação (R$ 209.859,90), demonstrando que os itens de interesse específico da Impugnante representam parcela substancial e autonomamente exequível do objeto, plenamente compatível com sua

capacidade técnica e operacional, sem que se faça necessário, nem tecnicamente justificável, o fornecimento conjunto dos 209 itens do lote único ora impugnado.

Registre-se que o agrupamento acima é apresentado exclusivamente a título ilustrativo e subsidiário, não vinculando a Administração à sua adoção literal, tampouco eximindo-a do dever de proceder à mesma análise técnica de afinidade funcional em relação aos demais itens do objeto não compreendidos no quadro (brinquedos plásticos/eletrônicos, instrumentos musicais, bonecas, itens têxteis etc.), na forma do pedido subsidiário formulado a seguir.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o RECEBIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;

- b) como PEDIDO PRINCIPAL, o ACOLHIMENTO da impugnação para determinar a revisão do Edital e do Termo de Referência, de modo que o julgamento e a adjudicação do certame se deem POR ITEM INDIVIDUAL — e não por lote ou preço global —, permitindo-se que cada um dos 209 (duzentos e nove) itens do objeto seja disputado e adjudicado de forma autônoma, nos termos literais da Súmula TCU nº 247 e dos artigos 40, V, "b", e 47 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se, ainda assim, a possibilidade de um mesmo licitante sagrar-se vencedor em quantos itens sua proposta for a mais vantajosa;

- c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, e apenas na eventual impossibilidade de julgamento por item individual, que o objeto seja ao menos fracionado em lotes distintos, segmentados por natureza técnica e afinidade funcional dos itens, tomando-se como parâmetro, para os itens confeccionados em madeira/MDF, o agrupamento em 6 (seis) subgrupos temáticos detalhado no item IV.5 supra (Faz-de-conta Cozinha/Mercado; Faz-de-conta Oficina/Ferramentas; Estruturas Psicomotoras/Movimento; Equipamentos Sensoriais/Luminosos; Mobiliário Escolar/Organizadores; e Brinquedos Educativos de Encaixe/Empilhar), devendo a mesma lógica de segmentação por afinidade funcional ser estendida às demais categorias do objeto (brinquedos

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

plásticos/eletrônicos, instrumentos musicais, bonecas e itens têxteis), de modo a mitigar a restrição à competitividade ora impugnada;

- d) subsidiariamente aos pedidos anteriores, que seja apresentada motivação técnica específica e individualizada, item a item, que demonstre de forma objetiva e não genérica a alegada interdependência pedagógica/funcional entre produtos de natureza tão diversa quanto brinquedos de madeira, itens eletrônicos com pilha, bonecas em vinil, instrumentos musicais metálicos e mobiliário escolar em MDF, bem como a efetiva perda de economia de escala decorrente do parcelamento, nos termos exigidos pela Súmula TCU nº 247;

- e) a designação de NOVA DATA para a abertura da sessão pública, nos termos do item 18.5 do Edital, caso a impugnação seja total ou parcialmente acolhida, garantindo-se prazo hábil para que os interessados adequem suas propostas à nova modelagem do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Indaial, 13 de agosto de 2026.

BRUNA DE LIMA BAGATOLI:08592530903

Assinado de forma digital por BRUNA DE LIMA BAGATOLI:08592530903
Dados: 2026.08.13 12:06:39 -03'00'

Blubrink Comercio e Distribuição LTDA
Bruna de Lima Bagatoli/ Administradora
CPF: 085.925.309-03
RG: 4.450.524